

Parecer define regime das escolas federais

GAZETA MERCANTIL

O consultor-geral da República, José Saulo Ramos, elaborou parecer no sentido de que as universidades federais, os estabelecimentos de ensino superior, as escolas técnicas e os centros de educação tecnológica são considerados autarquias em regime especial. O parecer foi pedido pelo Ministério da Educação e Secretaria de Planejamento. Abaixo, a íntegra do trabalho do consultor da República:

PARECER N° SR-031
Senhor Presidente da República:

ADOTO, para os fins e efeitos do artigo 24 do Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986, o parecer exarado pela eminente Consultora da República, Dra. THEREZA HELENA SOUZA DE MIRANDA LIMA PARANHOS, que analisou, brilhante e exaustivamente, o tema que Vossa Excelência submeteu à apreciação da Consultoria Geral da República.

A análise desse complexo trabalho jurídico permite chegar, com absoluta segurança, às seguintes conclusões:

(1) as universidades autárquicas federais, os estabelecimentos isolados de ensino superior, as escolas técnicas e os centros de educação tecnológica subsumem-se à noção de autarquias em regime especial;

(2) os dirigentes dessas entidades e órgãos, e os que neles ocupem cargos de direção, poderiam, consequentemente, exercer a opção prevista nos Decretos-leis nºs 1.971, de 1.982, e 2.036, de 1.983, direito que não foi afetado e nem restrinrido pela superveniência da regra inscrita no artigo 7º da Lei nº 7.419, de 1.985;

(3) a pertinência subjetiva dessa opção, objeto do Decreto-lei nº 1.971, de 1.982, vincula-se aos titulares dos cargos ou empregos de direção superior, integrantes do Grupo DAS, privativos, ou não, de docentes.

Saliente-se, porque relevante, que a Justiça Federal, de primeira instância, em reiterados e sucessivos pronunciamentos sobre o tema em análise, tem decidido no sentido das conclusões ora enunciadas, sempre com o beneplácito das Colendas 1^a, 2^a e 3^a Turmas do E. Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido, cf. os seguintes autos, todos revestidos da autoridade da coisa julgada: R.O. nº 8.063-MG; A.G. nº 46.800-GO; R.E.O. nº 109.621-PA; A.M.S. nº 107.909-PE; R.E.O. nº 102.966-CE; R.E.O. nº 102.964-CE; R.E.O. nº 103.522-CE; R.E.O. nº 102.967-CE; A.M.S. nº 104.292-RN; R.E.O. nº 102.963-CE; A.M.S. nº 105.877-GO; A.M.S. nº 108.323-PR; A.M.S. nº

110.350-PB; A.M.S. nº 109.028-PB; A.M.S. nº 109.781-PB.

Tem sido orientação da Consultoria Geral da República não hostilizar, em matérias postas sob sua apreciação, a orientação jurisprudencial estabelecida, de modo uniforme e invariável, pelos Tribunais e órgãos do Poder Judiciário. *Stare decisis et non quieta movere.*

A importância jurídica e social dos precedentes judiciais, que o eminentíssimo Juiz da Suprema Corte americana, BENJAMIN NATHAN CARDENAL, tão bem salientou em sua clássica obra sobre "A natureza do processo judicial", reveste-se de valor irrecusável, que se não pode desconhecer, sob pena de estimular, com evidente descredo para a Administração, lides absolutamente desnecessárias, decorrentes de sua infundada e inaceitável resistência.

Perfilham esse entendimento, sem outras discepções, vários dos meus eminentes antecessores, tais como CARLOS MAXIMILIANO ("É sabido que as decisões judiciais só obrigam nos casos concretos. Sendo elas, porém, reiteradas e tomadas por expressiva maioria, com pleno conhecimento de sua extensão na esfera administrativa, como acontece na espécie, não há como fugir ao seu cumprimento, em casos idênticos.") — Parecer CGR 261-5, de 30.4.53);

L.C. DE MIRANDA LIMA ("Teimar a Administração em aberta posição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desrespeito, por sem dúvida. Fazê-lo, será alimentar ou acrecer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento de realização do interesse coletivo.") — Parecer CGR C-15, de 13.12.60);

LUIZ RAFAEL MAYER ("A orientação por que sempre se tem pautado esta Consultoria Geral é a de acolher e de propor à Administração Pública o acatamento à jurisprudência pacífica dos mais altos Tribunais Federais, não sendo inusitado, antes comum, antiga ou recentemente, de modo a dispensar exemplificação, o espontâneo reexame de pareceres para ajudá-los ao entendimento dominante na esfera judicial, em deferência ao princípio da harmonia dos Poderes e às atribuições específicas do Judiciário.") — Parecer CGR L-211, de 4.10.78).

Não vejo razão, portanto, para dissidentar da orientação firmada por esta Consultoria Geral.

J. SAULO RAMOS
Consultor-Geral da República.